



Art. 8º Sempre que as informações apresentadas pelo denunciante forem insuficientes para a análise da manifestação, as ouvidorias do Poder Executivo estadual solicitarão, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da denúncia a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.

§ 1º A solicitação de complementação de informações interromperá o prazo previsto no caput, que se reiniciará a partir da data de resposta do usuário.

§ 2º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com nova documentação ou com as informações apresentadas pelo usuário, caso em que só poderá haver mais um pedido de complementação.

Art. 9º A denúncia realizada mediante comprovada má-fé contra terceiro, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sujeitará o denunciante a sanções civis e penais.

§ 1º O mero fato de a denúncia ser considerada improcedente por falta de provas não autoriza nenhuma medida de responsabilização contra o denunciante.

§ 2º A má-fé a que se refere o *caput*, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata esta norma em benefício do ofendido, observado o art. 21 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 10. Compete às unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo estadual monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá comunicar ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, de que trata o Decreto nº 35.640, de 06 de março de 2020.

Art. 12. O Decreto nº 35.640, de 06 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“ (...) ”

Art. 3º (...)

(...)

XI - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

(...)

Art. 11. (...)

(...)

XI - salvaguardar/proteger a identidade de denunciantes que comuniquem ilícitos e irregularidades praticados contra a administração pública direta e indireta do Estado do Maranhão.

(...)

Art. 17. (...)

(...)

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, as ouvidorias do Poder Executivo estadual solicitarão ao usuário, em até trinta dias a contar do recebimento da manifestação, a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de até vinte dias, contado da data de seu recebimento, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.

§ 3º pedido de complementação de informações interromperá o prazo previsto no caput, que se reiniciará a partir da data de resposta do usuário.

§ 4º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com nova documentação ou com as informações apresentadas pelo usuário na complementação ao pedido, caso em que só poderá haver mais um pedido de complementação;

(...)”. (NR)

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 38.195, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Altera o Decreto nº 27.730, de 18 de outubro de 2011 e o Decreto nº 27.731, de 18 de outubro de 2011, que regulamentam a concessão de incentivo fiscal para contribuinte do ICMS que financiar projeto esportivo ou projeto cultural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e

DECRETA

Art. 1º O §2º do art. 8º do Decreto nº 27.730, de 18 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§2º Após a aprovação de que trata o §1º deste artigo serão emitidos, em ato conjunto, editado, pelo Secretário de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais- SEMAG, pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer-SEDEL, pelo Presidente da Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados (CAPEI), pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo representante do Gabinete do Governador, os certificados de incentivo de que trata este Decreto.



Art. 2º O §2º do art. 8º do Decreto nº 27.731, de 18 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Após a aprovação de que trata o § 1º deste artigo serão emitidos, em ato conjunto, pelo Secretário de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais- SEMAG, pelo Secretário de Estado de Cultura-SECMA, pelo Presidente da Comissão de Análise de Projetos Culturais Incentivados (CAPCI), pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo representante do Gabinete do Governador, os certificados de incentivo de que trata este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 38.196, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Altera a nomenclatura de cargo em comissão da Secretaria Geral de Governadoria do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição do Estado do Maranhão,

DECRETA

Art. 1º Fica alterada, na estrutura da Secretaria Geral de Governadoria do Estado, a nomenclatura de 01 (um) cargo em comissão de Secretário Adjunto, simbologia ISOLADO, atualmente ocupado por Jandira Dias Araújo Silva, passando a denominar-se Secretário Adjunto de Transferências Voluntárias, simbologia ISOLADO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Ofício nº 055/2023 – GAB/SEPLAN, da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN

RESOLVE

Designar VINÍCIUS CÉSAR FERRO CASTRO, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, para em nome do Governo do Estado do Maranhão, assinar contratos de câmbio e outros

documentos que tenham como favorecido o Banco do Brasil S.A, relativos a empréstimos externos, na forma da legislação específica, devendo ser assim considerado a partir de 04 de março de 2023 (Conforme art. 35 da Lei nº 10.213 de 09 de março de 2015).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os artigos 15 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e 3º, § 1º, c/c o artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Maranhão- CETRAN/MA, aprovado pelo Decreto nº 20.247, de 18 de fevereiro de 2004, bem como o Ofício nº 716/2023-GAB/ SSPMA, de 10 de março de 2023, da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

RESOLVE

Exonerar, GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO do cargo de Conselheiro do Conselho Estadual de Trânsito do Maranhão – CETRAN/ MA, na qualidade de representante da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, a considerar de 06 de março de 2023 (Conforme Decreto nº 38.055 de 22 de dezembro de 2022).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os artigos 15 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e 3º, § 1º, c/c o artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Maranhão- CETRAN/MA, aprovado pelo Decreto nº 20.247, de 18 de fevereiro de 2004, bem como o Ofício nº 716/2023-GAB/ SSPMA, de 10 de março de 2023, da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

RESOLVE

Nomear, JOSÉ ADRIANO CORDEIRO SARNEY como Conselheiro do Conselho Estadual de Trânsito do Maranhão – CETRAN/ MA, na qualidade de representante da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, a considerar de 06 de março de 2023 (Conforme Decreto nº 38.055 de 22 de dezembro de 2022).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil